



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 17:299 — Reconhece o direito de aposentação aos empregados dos Palácios Nacionais na situação de disponibilidade.

Decreto n.º 17:300 — Determina que a percentagem de que trata o artigo 10.º do decreto-lei n.º 15:661 seja, a contar do ano económico de 1928-1929 em diante, de 0,85.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 17:301 — Actualiza as propinas de matrícula, de inscrição e de emolumentos dos cursos e de exames extraordinários a cobrar aos alunos das Escolas de Correios e Telégrafos.

Decreto n.º 17:302 — Determina que a verba n.º 3, artigo 140.º, capítulo 16.º, do orçamento do Ministério em vigor para o corrente ano económico, passe a ser descrita sob a rubrica: «Disperso pessoal assalariado».

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 17:303 — Constitui o conselho de administração da Bolsa Agrícola — Fixa a gratificação aos membros do referido conselho de administração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 17:299

Considerando que pelos decretos n.ºs 13:769 e 15:183, respectivamente de 14 de Junho de 1927 e 15 de Março de 1928, não foi claramente reconhecido o direito de aposentação aos empregados dos antigos Paços que presentemente se encontram na situação de disponibilidade, com vencimento descrito no capítulo 9.º, artigo 101.º do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1929-1930;

Considerando que nesses diplomas se reconheceu esse direito a individuos com situação menos nítida de funcionários do Estado;

Considerando que aqueles empregados na disponibilidade não podem, pela sua avançada idade e estado de saúde, continuar a ser aproveitados em quaisquer serviços do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos empregados dos Palácios Nacionais, em disponibilidade, cujos vencimentos se encontram descritos no artigo 101.º, capítulo 9.º, do orçamento da despesa do Ministério das Finanças para o ano económico de 1929-1930, é reconhecido o direito de aposentação, em virtude do que a Caixa Geral de Aposentações satisfará aos referidos empregados, a partir de 1 de Outubro de 1929, pensões iguais às dos referidos vencimentos.

§ único. Para execução do disposto neste artigo é transferido aos citados capítulo 9.º, artigo 101.º, para o capítulo 5.º, artigo 52.º, n.º 8, alínea a), do mesmo orçamento, a quantia de 11.831\$40.

Art. 2.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública, por intermédio da sua 2.ª Repartição, enviará, até 15 de Setembro de 1929, à Caixa Geral de Aposentações, uma relação do pessoal a que se refere este decreto, com indicação dos vencimentos e descontos a que estão sujeitos.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Setembro de 1929. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Artur Ivens Ferraz — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — Hamílcar Barcinio Pinto — Luis António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Francisco Xavier da Silva Teles — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 17:300

Considerando que a fixação da percentagem de 0,8 de que trata o artigo 8.º do decreto-lei n.º 15:837, de 31 de Julho de 1928, foi baseada em elementos então

existentes, mas que ora se reconhece não serem rigorosamente exactos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A percentagem de que trata o artigo 10.º do decreto-lei n.º 15:661, de 1 de Julho de 1928, e fixada em 0,8 pelo artigo 8.º do decreto n.º 15:837, de 31 do referido mês, é, a contar do ano económico de 1928-1929 em diante, de 0,85.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Setembro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcinio Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Francisco Xavier da Silva Teles* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 17:301

Tornando-se necessário actualizar as propinas de matrícula, de inscrição e de emolumentos dos cursos e de exames extraordinários, fixadas nos quadros n.ºs 3.º e 4.º e § 2.º do artigo 66.º do regulamento do ensino profissional da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, aprovado pelo decreto n.º 6:353, de 14 de Janeiro de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º As propinas de matrícula, de inscrição e de emolumentos dos cursos e de exames extraordinários a cobrar aos alunos das escolas dos correios e telégrafos são as que constam dos seguintes quadros:

Propinas

De primeira matrícula no curso elementar	15\$00
De primeira matrícula em cada curso de aplicação	10\$00
De inscrição em cada cadeira dos cursos elementar ou de aplicação	5\$00
De inscrição em cada aula de trabalhos profissionais . . .	10\$00
De inscrição na estação modelo	15\$00
De inscrição em cada laboratório	15\$00

Emolumentos

Carta do curso elementar	15\$00
Carta do curso complementar	25\$00
Carta do curso especial	50\$00

Certidões de exames, de matrículas, etc., cada uma	2\$50
Cada ano de busca, excepto o que fôr citado	3\$50
Quaisquer exames extraordinários	15\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 17:302

Considerando que no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico foi consignada à Junta Autónoma das Estradas a verba de 784.200\$ para o pagamento de oitenta fiscais, quinze apontadores e seis desenhadores assalariados;

Considerando que a referida Junta não carece de contratar todas aquelas unidades de trabalho, tendo porém absoluta necessidade de admitir algumas outras, como maquinistas para os cilindros, o que pode conseguir-se dentro da mesma dotação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba de 784.200\$, do n.º 3.º do artigo 140.º do capítulo 16.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, passa a ser descrita sob a rubrica: «Diverso pessoal assalariado».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Agosto de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcinio Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Francisco Xavier da Silva Teles* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 17:303

De harmonia com que dispõe o decreto com força de lei n.º 17:226, de 14 do corrente mês:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O conselho de administração da Bôlsa Agrícola será constituído pelo engenheiro agrônomo, profes-

sor do Instituto Superior de Agronomia, Domingos Alberto Tavares da Silva; pelo engenheiro agrónomo, assistente do mesmo Instituto, Avelino Nunes de Almeida, e pelo engenheiro agrónomo, António Bastos Botelho da Costa, o primeiro dos quais na qualidade de presidente, e os dois últimos na de vogais, exercendo cumulativa e respectivamente as funções de chefes das Divisões dos Serviços Comerciais e do Consumo Público.

§ único. Para todos os efeitos legais, o presidente do conselho de administração considerar-se há em exercício deste cargo desde 14 do corrente mês; data em que, pelo citado decreto n.º 17:226, ficou extinto o lugar de direc-

tor de serviços da Bolsa Agrícola, em que o mesmo estava investido.

Art. 2.º Ao presidente do conselho de administração da Bolsa Agrícola é fixada a gratificação de 1.000\$ e a cada um dos vogais a de 500\$, paga em conformidade com o artigo 3.º e seu § único do mencionado decreto n.º 17:226.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

